



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

RECURSO INOMINADO

Processo de origem nº 0709644-66.2022.8.04.0001.

Recorrente: Elizabeth Pereira Valeiko Braga, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**Recorrido(a):** Cileide Moussallem Rodrigues, C.m. Rodrigues Comunicação – Me (Portal Cm7)**Relator:** Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior**Juiz Sentenciante:** Cláudia Monteiro Pereira Batista

EMENTA: SÚMULA DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM MATÉRIA DE BLOG NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM E HONRA DO AUTOR. DIVULGAÇÃO DE *FAKE NEWS*. CONTRAPOSIÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. MATÉRIA QUE NARRA INVESTIGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS FATOS DIVULGADOS SERIAM INVERDÍDICOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENCONTRA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL, SOBRE O ASSUNTO TRATADO NO PROCESSO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POR SEREM IRRETOCÁVEIS. SÚMULA QUE SERVIRÁ DE ACÓRDÃO. ART. 46, LEI 9.099/95. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cuida-se de ação de reparação de dano moral fundada no exercício abusivo do direito de informar, materializado através da produção e divulgação de supostas *fake news*.

A questão central debatida na lide envolve o conflito de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Carta Política aos residentes no País, quanto a preservação dos atributos da honra e imagem do indivíduo, que devem ser respeitados no exercício profissional da imprensa, através do direito de informar.

A responsabilidade civil por agravo à honra decorrente de matéria jornalística apenas se configura quando, extrapolados os limites dos direitos fundamentais à livre expressão e à informação, é publicada narrativa dissociada da realidade dos fatos, seja em virtude de negligência na investigação, de imprudência na escolha da forma de veiculação, ou até mesmo de intenção de difamar, caluniar ou injuriar alguém.

A matéria jornalística objeto da ação noticiou o caso de homicídio do engenheiro Flávio Rodrigues dos Santos, levantando questionamentos acerca da lentidão da tramitação do processo criminal, além de informar a instauração de processo de improbidade administrativa em face ao autor, Arthur Virgílio Neto, para apurar a conduta do então prefeito.

Ocorre que, o requerente alega que o processo criminal já foi julgado, estando em grau de recurso e os processos administrativos teriam sido arquivados, sem indícios de crimes imputados aos requerentes, de modo que a matéria estaria propagando as chamadas *fake news*.

A requerida, por sua vez, sustenta que o processo criminal estaria tramitando há dois anos, o que seria muito tempo para busca de justiça, além disso, alega que houve investigação de improbidade administrativa pelo Ministério Público, de modo que o conteúdo narrado na matéria é verídico.

Segundo o Dicionário de Cambridge¹, o conceito *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as *fake news* correspondem a uma espécie de "imprensa marrom" (ou *yellow journalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.²

No caso dos autos, verifico que o conteúdo da reportagem descreve fatos efetivamente ocorridos, sendo a ação criminal de homicídio extensamente divulgada ao público. Sabe-se, também, que seis juízes se julgaram suspeitos para julgar o caso, o que decerto comprometeu a celeridade processual, estendendo a duração do processo, razão pela qual o questionamento feito na reportagem não se mostra excessivo ou tendencioso.

Ademais, acerca do processo administrativo de improbidade, o próprio autor admitiu a sua instauração, sendo fato incontroverso entre as partes, de modo que o seu arquivamento deveria ter sido comprovado pelo requerente, que tem acesso aos autos, o que não ocorreu.

Por fim, quanto a divulgação das imagens do corpo da vítima, por mais grotesca e desrespeitosa que seja, não afeta os autores, sendo os parentes do falecido legítimos para pleitear danos morais pela divulgação indevida das fotografias, conforme art. 12 do Código Civil.

Por todo exposto, conforme bem ponderou o juízo de piso, não há nos autos afetação indevida à honra dos Recorrentes pela parte Recorrida, em razão da reportagem, pois divulga situação verdadeira, sem qualquer excesso de linguagem desabonadora.

Porque bem analisou, ponderou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, a referida sentença deve ser mantida na forma proferida, a cujos argumentos me reporto, chamando-os à colação para serem tidos como se aqui estivessem transcritos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

VOTO: Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado**, mantendo na íntegra a sentença monocrática por seus fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95), e condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os MM. Juízes componentes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, ACORDAM, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, mantendo na íntegra a sentença proferida em Primeiro Grau. Participaram deste julgamento, além do signatário, os demais Juízes presentes à sessão.

Manaus, 29 de setembro de 2023

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior
Relator

¹ <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>

² Lobo de Carvalho, Gustavo Artur; Bezerra Kanffer, Gustavo Guilherme. O tratamento jurídico das fake news, artigo publicado no endereço eletrônico <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018>; 8/3/2018